

"Define as obrigações de pequeno valor previstas no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e os precatórios judiciais excepcionados pelo caput do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, Faz saber que a Câmara Municipal de Santo Antonio de Lisboa aprovou e Eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - São consideradas de pequeno valor para os fins do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda do Município de Santo Antonio de Lisboa, Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, independente da natureza do crédito.

§ 1º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no caput, o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 2º - As obrigações de que trata este artigo terão os respectivos valores atualizados monetariamente e acrescidos os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, utilizado o critério "pro rata tempore", até a data do efetivo pagamento, que se fará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da requisição na forma a ser estabelecida em decreto.

Art. 2º - Serão considerados também de pequeno valor os precatórios judiciais que a Fazenda do Município de Santo Antonio de Lisboa, Autarquias e Fundações devem quitar nos termos do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, em relação aos quais não penda recursos ou defesa, cujo valor seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput, considera-se valor do precatório a importância expressa no ofício requisitórios, ou a do respectivo saldo, atualizada até a data de publicação desta lei.

§ 2º - Os precatórios de que trata este artigo serão relacionados em ordem cronológica apartada dos demais e liquidados em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, assegurada preferência aos relativos a créditos de natureza alimentícia.

Art. 3º - O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado, no que couber, a precatórios em relação aos quais penda defesa ou recurso, mediante requerimento das partes exequentes nos autos do processo, após o trânsito em julgado e desde que o valor nesse momento, seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, caso em que liquidação será feita em até 90 (noventa) dias, a conta da intimação da entidade devedora.

Art. 4º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput do artigo 1º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

§ 1º - É facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito no que exceder ao valor estabelecido no caput dos artigos 1º ou 2º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global da execução.

§ 2º - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 5º - Os valores dos precatórios a serem liquidados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento de cada anualidade, com final quitação na décima e última parcela.

Parágrafo Único - Nos casos em que haja determinação judicial transitada em julgado para o cômputo de juros compensatórios ou de juros acima do limite legal, estes serão calculados até a data do pagamento da primeira parcela.

Art. 6º - A redução do prazo a que alude o § 3º artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está condicionada à comprovação em juízo de que o imóvel desapropriado era residencial do credor e único à época da imissão na posse, produzindo efeitos a partir da intimação da entidade devedora municipal pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 7º - A cessão de créditos decorrentes de precatórios cujos valores sejam parcelados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias produzirá efeitos somente depois de comunicada ao juízo da execução no processo de origem, e intimada a entidade devedora.

Art. 8º - O efeito liberatório do pagamento de tributos municipais, que venha a ser atribuído às prestações não liquidadas, nos termos do § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dependerá de requerimento expresso do credor ao juízo da execução, no processo de origem, e produzirá efeitos a partir da intimação da entidade devedora pela Presidência do Tribunal que houver requisitado o pagamento.

Art. 9º - Observada a ordem cronológica de pagamento em cada classe, os créditos decorrentes de decisões judiciais serão ordenados nas seguintes classes, distintas e autônomas:

I - créditos decorrentes de obrigações de pequeno valor,

II - precatórios relativos a crédito de natureza alimentícia de pequeno valor;

III - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia de pequeno valor;

IV - precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia;

V - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia parcelados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VI - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia não incluídos nos incisos anteriores.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO
ANTONIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, EM 07 DE DEZEMBRO
DE 2005.


DR. PAULO JOSE DA LUZ
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada, Numerada, Registrada e Publicada a presente Lei, conforme estabelecimento na Lei Orgânica Municipal de Santo Antonio de Lisboa-PI sob a Lei Nº 320 de 14 de Dezembro de 2005.

Sancionada em 14.12.2005

Promulgada em 14.12.2005


PAULO JOSE DA LUZ
PREFEITO MUNICIPAL


PAULO JOSE DA LUZ
PREFEITO MUNICIPAL